

4.4.2024

A9-0158/117

Alteração 117
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Salvatore De Meo

A9-0158/2024

Alterações ao Regimento do Parlamento para aplicação da reforma parlamentar «Parlamento 2024»
2024/2000(REG)

Regimento do Parlamento Europeu
Título II – Capítulo 1 – Artigo 48 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. O Presidente envia as propostas de atos juridicamente vinculativos recebidas das instituições ou dos Estados-Membros às comissões competentes, para apreciação. As restantes comissões são simultaneamente *informadas* da atribuição.

1. O Presidente envia as propostas de atos juridicamente vinculativos recebidas das instituições ou dos Estados-Membros às comissões competentes *ou às comissões competentes nos termos do artigo 58.º*, para apreciação. *O Presidente pode simultaneamente enviar propostas a uma ou mais comissões para que estas elaborem um parecer nos termos do artigo 56.º ou 57.º*. As restantes comissões *e os grupos políticos* são simultaneamente *informados* da atribuição.

Or. en

Justificação

Aditamento do artigo 57.º.

4.4.2024

A9-0158/118

Alteração 118
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Salvatore De Meo

A9-0158/2024

Alterações ao Regimento do Parlamento para aplicação da reforma parlamentar «Parlamento 2024»
2024/2000(REG)

Regimento do Parlamento Europeu
Título II – Capítulo 2 – Artigo 53-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 53.º-A

Correlatores

1. A título excepcional, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, n.º 2, e a pedido da comissão competente, a Conferência dos Presidentes pode autorizar a designação de dois correlatores, no máximo. Regra geral, os correlatores devem provir de diferentes grupos políticos.

2. A designação de correlatores prevista no n.º 1 não é autorizada no caso dos relatórios elaborados conjuntamente por comissões nos termos do artigo 58.º, no caso dos pareceres nos termos do artigo 56.º, nem no caso dos relatórios de iniciativa, exceção feita aos relatórios de iniciativa de natureza orçamental ou institucional.

Or. en

Justificação

Introduz um limite de dois correlatores no máximo, contra três no relatório da Comissão AFCO.

AM\1300249PT.docx

PE760.542v01-00

4.4.2024

A9-0158/119

Alteração 119
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Salvatore De Meo

A9-0158/2024

Alterações ao Regimento do Parlamento para aplicação da reforma parlamentar «Parlamento 2024»
2024/2000(REG)

Regimento do Parlamento Europeu
Título II – Capítulo 2 – Artigo 56 – n.º 8-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

8-A. *No caso das competências essenciais da comissão encarregada de emitir parecer, o relator da comissão encarregada de emitir parecer é convidado a participar nos trólogos para negociar os aspetos abrangidos por essas competências essenciais, caso tal faça parte da autorização para elaborar um parecer nos termos do artigo 48.º ou do artigo 54.º.*

Or. en

Justificação

Introduz um artigo 56.º, bem como disposições para os relatores das comissões encarregadas de emitir parecer com competências essenciais para negociar esses aspetos nos trólogos.

4.4.2024

A9-0158/120

Alteração 120
Damian Boeselager
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Salvatore De Meo

A9-0158/2024

Alterações ao Regimento do Parlamento para aplicação da reforma parlamentar «Parlamento 2024»
2024/2000(REG)

Regimento do Parlamento Europeu
Título II – Capítulo 2 – Artigo 56-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 56.º-A

Avaliação orçamental das propostas de atos juridicamente vinculativos com incidência orçamental

1. Sem prejuízo da aplicação do artigo 48.º, sempre que uma proposta de ato juridicamente vinculativo tenha incidência no orçamento da União, essa proposta é enviada pelo Presidente à comissão competente para as questões orçamentais. Essa comissão procede ulteriormente a uma avaliação orçamental da proposta, se o considerar adequado ou se a comissão competente quanto à matéria de fundo o solicitar. O presente número não prejudica a possibilidade de a comissão competente para as questões orçamentais ser autorizada a apresentar pareceres nos termos do artigo 56.º ou a agir em conjunto com uma ou mais comissões, nos termos do artigo 58.º.

2. A comissão competente quanto à matéria de fundo fixa um prazo para a apresentação da avaliação orçamental. Todas as alterações ao calendário anunciado são imediatamente comunicadas à comissão competente para as questões orçamentais. A comissão competente quanto à matéria de fundo

AM\1300249PT.docx

PE760.542v01-00

não aprova o seu relatório antes do termo desse prazo.

3. Na avaliação orçamental, a comissão competente para as questões orçamentais examina se a proposta de ato juridicamente vinculativo prevê recursos financeiros e humanos suficientes e avalia o impacto potencial do financiamento proposto noutros programas ou políticas da União. Determina igualmente se a proposta é compatível com o quadro financeiro plurianual, o sistema de recursos próprios e o acordo interinstitucional correspondente, bem como com os princípios orçamentais estabelecidos no Regulamento Financeiro. Se for caso disso, a comissão competente para as questões orçamentais determina igualmente se a proposta é compatível com a posição do Parlamento sobre qualquer proposta de alteração ou substituição desse quadro, sistema, acordo ou princípios.

4. A avaliação orçamental consiste numa avaliação dos aspetos da proposta de ato juridicamente vinculativo a que se refere o n.º 3. A avaliação orçamental pode, se for caso disso, incluir igualmente alterações a essa proposta que abranjam exclusivamente os aspetos referidos no n.º 3. As alterações da comissão competente quanto à matéria de fundo respeitantes a estes aspetos não são admissíveis. A avaliação orçamental, incluindo as alterações, é integrada no relatório enquanto tal.

5. Sempre que seja efetuada uma avaliação orçamental, a comissão competente quanto à matéria de fundo e a comissão competente para as questões orçamentais cooperam ao longo de todo o processo, a fim de assegurar a plena coerência entre os objetivos políticos e orçamentais. Para o efeito, convidam os relatores respetivos para os debates no Parlamento sobre a proposta de ato

juridicamente vinculativo, incluindo para as reuniões entre os relatores e os relatores-sombra.

6. Em caso de avaliação orçamental, a equipa de negociação referida no artigo 74.º, n.º 1, inclui o relator da comissão competente para as questões orçamentais, que conduz as negociações sobre as questões referidas no n.º 3. Se não tiver sido efetuada uma avaliação orçamental, a comissão competente quanto à matéria de fundo pode solicitar à comissão competente para as questões orçamentais que preste assistência à equipa de negociação referida no artigo 74.º, n.º 1, em relação aos aspetos referidos no n.º 3 em qualquer fase das negociações interinstitucionais.

Or. en

Justificação

Clarificação, no último número, de que o relator da comissão competente para as questões orçamentais conduzirá as negociações sobre as questões referidas no n.º 3, tal como figurava inicialmente no projeto de relatório.